



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.262.610 - MG (2009/0245956-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : PIRSON MONTAGEM E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : LEONARDO VARELLA GIANNETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE
PROCURADOR : CRISTIANO VASCONCELOS ARAÚJO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONSTRUÇÃO CIVIL. ISS. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO DOS VALORES REFERENTES AOS MATERIAIS EMPREGADOS E ÀS SUBEMPREITADAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que, em se tratando de empresas do ramo de construção civil, a base de cálculo do ISS é o custo integral do serviço, não sendo admitida a dedução do montante relativo às subempreitadas e aos materiais utilizados na obra" (AgRg no Ag 1.257.286/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 8/6/10).

2. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente) e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 28 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.262.610 - MG (2009/0245956-7)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **PIRSON MONTAGEM E ENGENHARIA LTDA**
ADVOGADO : **LEONARDO VARELLA GIANNETTI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE**
PROCURADOR : **CRISTIANO VASCONCELOS ARAÚJO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por PIRSON MONTAGEM E ENGENHARIA LTDA contra decisão de minha lavra que negou provimento ao seu agravo de instrumento. A decisão agravada asseverou que a base de cálculo do ISS, cobrado na atividade de construção civil, é o custo integral do serviço, incluindo-se os valores correspondentes aos materiais utilizados e às subempreitadas (fls. 135/136e).

Sustenta a agravante, por sua vez, ofensa aos arts. 2º, 30, III, 97, 146, III, *a*, e 156, III, todos da Constituição Federal, assim como ao art. 481 do CPC. Afirma que esta Corte, "sob aparência de interpretação de dispositivo legal, acabou por retirar do ordenamento o § 2º do art. 9º do Decreto-Lei 406/68 sem declarar sua inconstitucionalidade ou sua incompatibilidade com o atual ordenamento constitucional" (fl. 166e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.262.610 - MG (2009/0245956-7)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONSTRUÇÃO CIVIL. ISS. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO DOS VALORES REFERENTES AOS MATERIAIS EMPREGADOS E ÀS SUBEMPREITADAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que, em se tratando de empresas do ramo de construção civil, a base de cálculo do ISS é o custo integral do serviço, não sendo admitida a dedução do montante relativo às subempreitadas e aos materiais utilizados na obra" (AgRg no Ag 1.257.286/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 8/6/10).

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA(Relator):

Não há como acolher a irresignação, porquanto a agravante não trouxe nenhuma tese capaz de modificar a decisão agravada, fundamentada na orientação pacificada desta Corte acerca dos temas trazidos a exame, pelo que merece ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 135/136e):

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento ao recurso especial manifestado por PIRSON MONTAGEM E ENGENHARIA LTDA, com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado (fl. 26e):

EXECUÇÃO FISCAL - ISS - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL - BASE DE CÁLCULO - IMPOSSIBILIDADE DAS DEDUÇÕES PRETENDIDAS, SEGUNDO PRECEDENTES DO STJ. - A base de cálculo do ISS é o custo integral do serviço, não sendo admitida a subtração dos valores correspondentes às subempreitadas ou materiais adquiridos de terceiro.- "Segundo a jurisprudência uniforme desta Corte Superior, as empresas do ramo da construção civil são contribuintes do ISS, não sendo admitido subtrair da base de cálculo do tributo o montante referente às subempreitadas e aos materiais utilizados pela construtora. 3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 621.484/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 188)". "Tal orientação não sofreu abalo nem mesmo com a vinda da LC 116/2003, porque os serviços discutidos, agora definidos no item 7.02 da lista mais recente, mantiveram-se submetidos à mesma sistemática outrora imposta. Recurso provido em parte." (REsp nº 779.515/MG, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 03/08/2006, p. 260)".

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 51/53e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões do recurso especial, sustenta a agravante ofensa ao art. 9º, § 2º, do Decreto-Lei 406/68. Afirma a regularidade da dedução, da base de cálculo do ISSQN, do valor dos materiais adquiridos de terceiros e empregados na prestação de serviços em obras de construção civil, bem como do valor relativo às subempreitadas (fls. 56/70e).

Ausentes as contrarrazões (fl. 99e) e negado seguimento ao recurso especial (fls. 100/102e), foi interposto este agravo.

Decido.

O recurso não merece prosperar, uma vez que o entendimento firmado no acórdão recorrido – no sentido de não ser admitido deduzir da base de cálculo do ISSQN o montante referente às subempreitadas e aos materiais utilizados pela construtora – está de acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ISS. SERVIÇOS DE ENGENHARIA E SANEAMENTO BÁSICO. BASE DE CÁLCULO. PREÇO DO SERVIÇO. DEDUÇÃO DOS MATERIAIS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que, em se tratando de empresas do ramo de construção civil, a base de cálculo do ISS é o custo integral do serviço, não sendo admitida a dedução do montante relativo às subempreitadas e aos materiais utilizados na obra. Precedentes: AgRg no REsp 1.085.475/PR, Segunda Turma, DJe 17/3/2009; REsp 926.339/SP, Segunda Turma, DJ 11/5/2007; REsp 974.265/RS, Primeira Turma, DJe 26/8/2009.

2. Agravo regimental não provido. (REsp 1.257.286/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 8/6/10)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ISS. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO DOS MATERIAIS EMPREGADOS E DAS SUBEMPREITADAS. IMPOSSIBILIDADE COMPENSAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO NORMATIVO AO MANDAMUS PARA ALCANÇAR SITUAÇÕES FUTURAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A conclusão adotada se coaduna com a jurisprudência desta Corte que, a despeito de admitir a impetração de Mandado de Segurança para fins de declaração do direito à compensação tributária, nos termos da Súmula n. 213/STJ, não confunde o caráter preventivo do writ, o qual é perfeitamente cabível, nos termos do art. 1º da Lei n. 1.533/51, com o pretendido efeito normativo pleiteado pela recorrente, o qual é rechaçado por esta Corte.

2. O ISS incide sobre o preço do serviço, não sendo passíveis de dedução os valores referentes aos materiais empregados e às subempreitadas.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.105.880/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 5/5/10)

Nesse contexto, verifica-se que o acórdão recorrido encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência deste Tribunal, atraindo a aplicação da Súmula 83/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Assim, as razões lançadas no regimental nada trazem de novo no sentido de provocar alteração ou mesmo de vulnerar a conclusão assentada no *decisum* agravado. Limita-se a agravante a, essencialmente, repisar as razões do recurso especial e já previamente examinadas.

Ademais, o julgado está em consonância com o entendimento consolidado nesta Corte. Confira-se a recente decisão monocrática: AgRg no Ag 1.231.740/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJ 6/12/10.

Por fim, ressalta-se que não é competência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, a análise de dispositivos constitucionais, ainda que com a finalidade de prequestionamento. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REJEIÇÃO. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os Embargos de Declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão.

II - Estando o Acórdão Embargado devidamente fundamentado, são inadmissíveis os segundos embargos que pretendem reabrir a discussão da matéria.

III - Refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça apreciar suposta ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal.

Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl no REsp 1.110.549/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Segunda Seção, DJe 11/6/10)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0245956-7

AgRg no
Ag 1.262.610 / MG

Número Origem: 10362020186197005

EM MESA

JULGADO: 28/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PIRSON MONTAGEM E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : LEONARDO VARELLA GIANNETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE
PROCURADOR : CRISTIANO VASCONCELOS ARAÚJO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS/ Imposto sobre Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PIRSON MONTAGEM E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : LEONARDO VARELLA GIANNETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE
PROCURADOR : CRISTIANO VASCONCELOS ARAÚJO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente) e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.